



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10845-005567/92-59

Sessão de 22 de junho de 1.9993 **ACORDÃO Nº** 302-32.638

Recurso nº.: 115.326

Recorrente: DEL MICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Recorrid DRF-SANTOS/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA. Divergência entre a classificação oferecida pelo Fisco e Contribuinte.
Recurso negado.

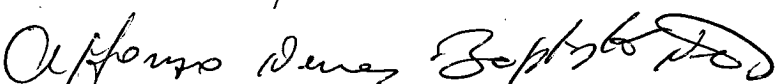
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de junho de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: **22 OUT 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Ricardo Luz de Barros Barreto, Elizabeth Emilio Moraes Chieriegatto, Wladimir Clóvis Moreira e Paulo Roberto Cuco Antunes. Ausente, o Cons. Luis Carlos Viana de Vasconcellos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.326 - ACORDAO N. 302-32.638
RECORRENTE : DEL MICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T O R I O

O processo em tela origina-se de divergência de classificação tarifária : foi classificada na GI na posição 5603.009900 e pelo Fisco na posição TAB 6814.10.0000.

O Laudo Labana de fls. 17.18 identifica a mercadoria em questão como um artigo de "falso tecido, na forma de folha, constituída de camada de fibras sintéticas de poliamida aromática e sais inorgânicos à base de sílica, potássio e alumínio (MICA), com espessura de 0,29mm e gramatura de 305 g/m2, contendo o produto analisado 48% de mica e segundo informação técnica específica, o produto de nome comercial "Nomex Aramid Paper Type 418" é formado de uma ligação íntima de poliamida aromática resistente à altas temperaturas, com PLACAS DE MICA, utilizado como sendo material isolante em transformadores e motores industriais. Por tal, a fiscalização entendeu merecer classificação na posição TAB 6814.10.0000, com alíquota de 40% para o I.I. e 0 % para o IPI. Cabendo ao Contribuinte arcar com o pagamento da diferença do tributo a mais os encargos legais.

Com guarda de prazo foi apresentada impugnação ao A.I. respectivo, com a seguinte argumentação, em síntese:

1) que " E fora de dúvida que a posição de falso tecido, impregnado, revestido, recoberto ou estratificado é mais específica, prevalecendo sobre as mais genéricas, Placas de Mica, pois sua descrição é mais clara e completa, se identificando nominalmente com o artigo despachado;

2) que "... lembramos que o artigo examinado, constituído, segundo o Laboratório, de 48% de mica e, consequentemente de 52% de fibras sintéticas determina, pela natureza das matérias componentes (pós e fibras),... como sendo o falso tecido o componente que lhe confere a característica essencial (regra 3 "b" para interpretação do SH);

3) que"... a mica reduzida a pó, na forma isolada ou de pasta não confere, quando adicionada, característica essencial ao falso tecido";

4) que"... atendendo ao disposto no próprio artigo 100 e parágrafo do R.A. vê-se que é permitida a classificação da mercadoria importada na posição constante da GI.

A autoridade monocrática julgou procedente o feito fiscal rebatendo os argumentos apresentados pelo contribuinte em sua impugnação.

Ainda inconformada, a autuada e ora recorrente apresenta recurso tempestivo a este C.C. cuja argumentação passo aos ilustres pares sob forma de leitura integral da peça (fls. 40/43).

E o relatório.

V O T O

O produto em questão é "artigo de falso tecido na forma de folha, constituída de camada de fibras sintéticas de poliamida aromática e sais inorgânicos à base de sílica, potássio e alumínio (MICA)", utilizado como material isolante em tranformadores e motores industriais.

Ora, a Nota 1. d do capítulo 56 da TAB do Sistema Harmonizado diz:

"O presente capítulo não compreende:

.....

d) a mica aglomerada ou reconstituída , em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 6814)."

Tal exclusão compreende, exatamente, o produto em litígio.

Por isso , entendo a classificação dada pelo Fisco como correta não me deixando qualquer dúvida a respeito, fazendo-me assim, negar provimento ao recurso ora sob exame.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1993.


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator